



EMARP

*Empresa Municipal de
Águas e Resíduos de Portimão, EEM*

Regulamento de Serviços

PRÉAMBULO

Nos termos da lei 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, a exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e da gestão de resíduos urbanos pertence à esfera jurídica dos Municípios.

Em Portimão, essa incumbência foi delegada na EMARP que, nos termos dos seus estatutos, tem como objecto principal a exploração das seguintes actividades:

- a) A gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;
- b) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- c) A recolha, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos;
- d) Limpeza e a higiene pública no Município de Portimão.

O regime jurídico que rege estes serviços públicos essenciais foi alvo de uma profunda alteração em 2009 resultante da aprovação do decreto-lei 194/2009 de 20 de Agosto.

Esta situação e o facto de os anteriores regulamentos que regiam estas matérias estarem em vigor desde 2003 determinou a necessidade de a EMARP proceder à sua adequação ao novo regime jurídico.

Contrariando a prática anterior, a metodologia seguida pelos autores deste documento revelou a opção pela elaboração de um único regulamento contendo as matérias referentes aos três serviços prestados pela EMARP.

Esta preferência fundamenta-se na existência de uma linha comum de matérias onde entroncam as especificidades próprias de cada serviço e no facto de a generalidade dos nossos utilizadores serem usuários dos três serviços, pelo que o manuseamento de um único documento simplifica a percepção do conjunto de direitos e deveres inerentes a estes serviços.

Estruturalmente, o presente regulamento é composto por IX títulos, os quais se dividem em capítulos, secções e subsecções e contém ainda VII anexos.

Em traços gerais os IX títulos abordam as seguintes matérias:

O título I é dedicado às disposições gerais;

O título II refere-se à matéria dos contratos;

O título III aborda a temática do tarifário, leituras e cobranças;

Os títulos IV a VII regulam as normas técnicas referentes ao sistema de distribuição pública de água, qualidade de água para consumo humano, sistema de recolha de águas residuais urbanas e sistema de recolha de RSU e limpeza urbana;

O título VIII trata da matéria referente ao regime sancionatório e reclamações;

O título IX contém as disposições finais.

Com esta estrutura pretende-se assegurar o equilíbrio entre a qualidade do serviço e o respeito pelos direitos dos utilizadores e simultaneamente assegurar a sustentabilidade económico-financeira, infra-estrutural e operacional dos sistemas.

Tendo em vista o cumprimento do disposto na lei e a garantia dos objectivos propostos por este documento, o presente regulamento foi submetido a consulta pública e foi objecto de parecer por parte da entidade reguladora.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º | OBJECTO

O presente regulamento estabelece as regras e condições a que devem obedecer os serviços de:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Recolha de águas residuais urbanas;
- c) Recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana.

ARTIGO 2º | ÂMBITO

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Portimão e abrange a gestão dos sistemas indicados no artigo anterior.

ARTIGO 3º | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto:

- a) No regime jurídico do sector empresarial local aprovado pela Lei 53-F/2006 de 29 de Dezembro;
- b) No regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos aprovado pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto e ainda ao abrigo da Portaria 34/2011, de 13 de Janeiro;
- c) No regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de água e de drenagem de águas residuais aprovado pelo Decreto Regulamentar no 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no mencionado Decreto-Lei;
- d) Na lei das finanças locais aprovada pela Lei no 2/2007, de 15 de Janeiro;
- e) Na lei 23/ 96, de 26 de Julho que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.
- f) No regime da qualidade de água destinada ao consumo humanos aprovado pelo Decreto-Lei 306/ 2007, de 27 de Agosto,
- g) No regime dos sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais aprovado pelo Decreto -Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- h) Na Lei das Autarquias Locais aprovada pela Lei 169/99, de 18 de Setembro;
- i) Na Lei 159/99, de 14 de Setembro que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais;
- j) E ainda ao abrigo do Decreto-Lei no 226-A/2007, de 31 de Maio e do Decreto-Lei 152/97, de 19 de Junho.

ARTIGO 4º | ENTIDADE GESTORA

A EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EEM, adiante designada como EMARP, é a Entidade Gestora responsável pela concepção, ampliação, exploração e conservação do sistema público de abastecimento de água potável, saneamento de águas residuais, recolha de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana, na área do Município de Portimão no âmbito do contrato de gestão delegada celebrado com o Município de Portimão.

ARTIGO 5º | PRINCÍPIOS GERAIS

1. A EMARP deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.
2. Os serviços previstos no presente regulamento deverão ser prestados de acordo com os seguintes princípios:
 - a) A promoção tendencial da sua universalidade e a garantia da igualdade no acesso;
 - b) A garantia da qualidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;
 - c) O desenvolvimento da transparência na prestação dos serviços;
 - d) A protecção da saúde pública e do ambiente;
 - e) A garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
 - f) A promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

ARTIGO 6º | CARÁCTER ININTERRUPTO DO SERVIÇO

Os serviços são efectuados ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior.

ARTIGO 7º | ATENDIMENTO AO PÚBLICO

1. Os assuntos referentes à actividade da EMARP poderão ser tratados no Edifício Sede da EMARP sito na Rua José António Marques em Portimão nº 17, no respectivo horário de atendimento ao público.
2. A EMARP deverá promover medidas que facilitem a resolução destas questões através do recurso a meios electrónicos e/ou outros.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 8º | DEFINIÇÕES GENÉRICAS

Para efeitos previstos no presente regulamento entende-se por:

- a) Utilizadores - as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada os serviços previstos neste regulamento;
- b) Entidades titulares – O Município de Portimão;
- c) Serviços de águas - os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Serviços de resíduos - os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e transporte;
- e) Serviços auxiliares - os serviços prestados pela EMARP, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou por resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;
- f) Sistemas de águas - os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;
- g) Sistemas de resíduos - os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos melhor identificados no artigo 15.º;
- h) Tarifário - conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- i) Estrutura tarifária - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora;
- j) Tarifa fixa - valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, a qual deverá ainda ter em conta o diâmetro do contador
- k) Tarifa variável - valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço sendo fixada em escalões em função dos tipos, natureza e volume dos consumos.

ARTIGO 9º | DEFINIÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Para efeitos do disposto no presente regulamento, no que diz respeito aos serviços municipais de abastecimento público de água considera-se:

- a) Rede pública de distribuição - o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos do Município, da EMARP ou noutros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- b) Ramal de ligação - o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública, nomeadamente bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão;
- c) Canalizações interiores - as estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o seu limite até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores;
- d) Canalizações exteriores - as canalizações da rede pública de distribuição, quer fiquem situadas na via pública, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios.

ARTIGO 10º | DEFINIÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Para efeitos do disposto no presente regulamento, no que diz respeito aos serviços municipais de recolha de águas residuais considera-se:

- a) Águas Residuais Urbanas - águas rejeitadas após utilização doméstica ou resultantes da mistura de águas residuais de actividade industrial e/ou águas pluviais;
- b) Águas Residuais Domésticas - as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- c) Águas Residuais Industriais - as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);
- d) Águas Residuais Pluviais – as que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

- e) Águas equiparadas às águas residuais pluviais - as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- f) Caudal - o volume, expresso em m³ de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;
- g) Colector - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- h) Fossa Séptica - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- i) Ramal de Ligação de Águas Residuais - troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colector.

ARTIGO 11º | RESÍDUOS SÓLIDOS E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:
 - a) Resíduos sólidos - o conjunto de substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os constantes na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos, aprovada pela Decisão da Comissão 2000/532/CE;
 - b) Resíduos Sólidos Urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:
 - b.1 Resíduos Sólidos Domésticos - os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
 - b.2. Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e noutros espaços públicos;
 - b.3. Dejectos de Animais - excrementos, provenientes da defecação de animais;
 - b.4. Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a RSU - os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
 - b.5. Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSU - os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

- b.6. Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparados a RSU - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.
2. Os resíduos definidos nos parágrafos b.1., b.4., b.5. e b.6. da alínea b) do n.º1 do presente artigo poderão ser constituídos por diferentes fracções, nomeadamente:
- a) Resíduos indiferenciados - resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos, provenientes de recolha não selectiva;
 - b) Resíduos de embalagens – misturas de embalagens, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente;
 - c) Resíduos de papel e cartão – embalagens de papel e cartão, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente;
 - d) Resíduos de vidro – embalagens de vidro, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente.

ARTIGO 12º | RESÍDUOS ESPECIAIS

Para efeitos deste regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparáveis a RSU - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b.4. da alínea b) do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos Sólidos Industriais - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais;
- c) Resíduos Sólidos Industriais Equiparáveis a RSU - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b.5. da alínea b) do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) Resíduos Sólidos Perigosos - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos Sólidos Radioactivos - os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentam ou são susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo

risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- g) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparáveis a RSU - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b.6. da alínea b) do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- h) Resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais - os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- i) Resíduos de Construção e Demolição (RCD's) – os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações de acordo com o D.L. n.º178/2006, de 5 de Setembro, incluindo as terras e solos resultantes de escavações e preparação de terrenos.
- j) Sucatas - resíduos de materiais ou equipamentos usados, incluindo ferro velho e veículos em fim de vida;
- k) Monstros - objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Objectos volumosos fora de uso - os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- m) Resíduos Verdes Urbanos - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
- n) Resíduos Verdes Especiais - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos e cortes de relva e ervas;
- o) Outros tipos de resíduos - os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares;
- p) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- q) Sub-produtos animais resultantes da actividade comercial, que deverão obedecer à legislação aplicável, nomeadamente ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002, alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 808/2003 e (CE) n.º 668/2004, ficando excluídos do âmbito de actividade da EMARP;
- r) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos

ARTIGO 13º | RESÍDUOS DE EMBALAGEM

1. Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.
2. Definem-se resíduos de embalagem, qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
3. Define-se embalagem, todo e qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

ARTIGO 14º | TIPIFICAÇÃO DE OBRAS

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas os seguintes tipos de obras de construção:

- a) Construção nova: aquela em que a totalidade da área edificada ainda não se encontra devidamente licenciada;
- b) Ampliação: realizada numa edificação existente, devidamente licenciada, com acréscimo da área total edificada.

ARTIGO 15º | SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1. Define-se sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e salubridade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
2. Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3. Define-se o termo Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SGRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

ARTIGO 16º | COMPONENTES DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1. O Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:
 - a) Produção - geração de RSU;

- b) Deposição - acondicionamento dos diversos tipos de RSU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:
 - b.1) Deposição indiferenciada - acondicionamento dos RSU, desprovidos de resíduos passíveis de recolha selectiva, definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, nos recipientes determinados pela EMARP;
 - b.2) Deposição selectiva - acondicionamento das fracções dos RSU, definidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 11.º, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Remoção - afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante os processos de:
 - c.1) Recolha indiferenciada - passagem dos RSU definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, depositados nos recipientes de deposição indiferenciada, para as viaturas de transporte;
 - c.2) Recolha Selectiva - passagem das fracções dos RSU definidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 11.º, passíveis de valorização ou eliminação adequadas e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- d) Transporte - qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos;
- e) Limpeza Urbana - compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pela EMARP, ou por entidades devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos sob responsabilidade daquela, nomeadamente:
 - e.1) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, limpeza de sarjetas, lavagem de pavimentos e corte/eliminação de ervas;
 - e.2) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
 - e.3) Limpeza de linhas de água- Recolha de objectos e desobstrução das linhas de água do município, causada pela vegetação, dentro dos limites urbanos definidos pelo Plano Director Municipal (PDM Portimão);
- f) Armazenagem - colocação temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação;
- g) Valorização ou Recuperação - qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos;
- h) Tratamento - conjunto de operações mecânicas e/ou físicas e de processos químicos e biológicos, que alteram as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- i) Destino final - qualquer operação com vista a um destino final adequado, constante da lista anexa à Portaria 209/2004, de 3 de Março;

- j) Componentes acessórias:
 - j.1) actividades de manutenção de equipamentos, viaturas e infra-estruturas;
 - j.2) actividades de natureza técnica, administrativa e financeira;
 - j.3) actividade fiscalizadora.
- 2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de Maio, compete ao sistema multimunicipal a recolha selectiva de materiais recicláveis, a valorização ou recuperação, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Portimão.
- 3. A EMARP pode delegar a gestão de parte ou totalidade das componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos do município noutras entidades, através de prestações de serviços para a execução das tarefas incluídas no mesmo.
- 4. Na área do município de Portimão é proibida qualquer actividade de remoção de resíduos sólidos urbanos por entidades não contempladas nos pontos anteriores, exceptuando as entidades legalmente autorizadas e contratadas pelos produtores dos resíduos indicados no artigo 12.º.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 17º | DEVERES DA EMARP

Constituem deveres da EMARP:

- a) Informar os utilizadores de forma clara e conveniente das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;
- b) Promover a educação ambiental;
- c) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água, de recolha de águas residuais, de recolha de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana;
- d) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento de água, de recolha de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos urbanos e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos;
- e) Garantir a continuidade do serviço;
- f) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água.
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação das redes de distribuição e demais infra-estruturas de abastecimento de água de recolha de águas residuais de recolha de resíduos sólidos urbanos;
- h) Promover e definir o estabelecimento de locais de deposição de RSU, comunicando-os à entidade titular, e manter os mesmos em bom estado de funcionamento e conservação;

- i) Submeter os componentes dos sistemas de deposição de RSU, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- j) Promover a instalação, substituição ou renovação de todo o equipamento afecto ao serviço de recolha de RSU e limpeza urbana propriedade da EMARP;
- k) Organizar o sistema municipal para a gestão dos resíduos, na área do município de Portimão, sob jurisdição da Câmara Municipal de Portimão.

ARTIGO 18º | DEVERES DOS UTILIZADORES

São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais normas vigentes sobre a matéria;
- b) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento de água e de recolha de águas residuais estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- c) Avisar a EMARP de eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos;
- d) Não proceder a alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da EMARP;
- e) Assegurar que o fornecimento de água se destina, única e exclusivamente, à sua instalação;
- f) Tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações no abastecimento, assim como aos serviços de recolha de RSU e limpeza urbana.

ARTIGO 19º | EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMARP

A EMARP não assume qualquer responsabilidade:

- a) Por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de avarias, perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de suspensão do fornecimento de água;
- b) Por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento;
- c) Por motivo de obras que exijam a suspensão do serviço de recolha, sendo neste caso da responsabilidade do utilizador a deslocação ao local de deposição em funcionamento mais próximo;
- d) Por casos fortuitos ou de força maior;
- e) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

ARTIGO 20º | RESPONSABILIDADE DOS UTILIZADORES

1. Os utilizadores são responsáveis por todos os gastos de água, fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2. Os utilizadores responderão por danos ou fraudes verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
3. O utilizador responderá ainda pela perda do contador.

TÍTULO II

CONTRATOS

CAPÍTULO I

CONTRATO

ARTIGO 21º | CONTRATO

1. A prestação dos serviços ambientais de água, saneamento e recolha de resíduos e limpeza urbana é objecto de contrato escrito, celebrado em impressos de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste regulamento e demais disposições legais em vigor.
2. Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de abastecimento de água, drenagem das águas residuais, e recolha de RSU.
3. Os contratos de fornecimento de serviços ambientais só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente que comprove estar o sistema predial em condições de utilização para poder ser ligado à rede pública.
4. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores ao estabelecido no presente regulamento de demais legislação vigente sobre a matéria.

ARTIGO 22º | NÃO ESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

A EMARP poderá não estabelecer o fornecimento de serviços ambientais aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar, quando seja manifesto que a alteração do titular visa o não pagamento do débito.

ARTIGO 23º | TITULARIDADE DO CONTRATO

1. A prestação de serviços de fornecimento de serviços ambientais é, nos termos do artigo 21.º, objecto de contrato celebrado entre a EMARP e os utilizadores.
2. A prova da qualidade de utilizador é efectuada com base unicamente nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.
3. A EMARP poderá, a todo o tempo, solicitar prova da legitimidade do título do utilizador, tendo a faculdade de proceder à interrupção do abastecimento de água se assim julgar conveniente.

ARTIGO 24º | CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. São objecto de cláusulas especiais os contratos temporários ou sazonais que devam ter tratamento específico, nomeadamente:
 - a) Estaleiros e obras;
 - b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como: feiras, festivais e exposições.
2. Os contratos não caducam se o utilizador provar que os pressupostos que fundamentaram a contratação se mantêm.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a EMARP poderá celebrar contratos específicos relativos à recolha dos seguintes resíduos sólidos especiais definidos no artigo 12.º:
 - a) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a RSU;
 - b) Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSU;
 - c) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparados a RSU;
 - d) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparáveis a RSU;
 - e) Resíduos Sólidos Industriais Equiparáveis a RSU;
 - f) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparáveis a RSU;
4. São ainda objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de RSU que devam ter tratamento específico, nomeadamente:
 - a) Recolha de monstros, definidos na alínea k) do artigo 12.º;
 - b) Recolha de resíduos verdes urbanos, definidos na alínea m) do artigo 12.º;
 - c) Recolha de objectos volumosos fora de uso, definidos na alínea l) do artigo 12.º;
 - d) Recolha de resíduos verdes especiais, definidos na alínea n) do artigo 12.º;
 - e) Recolha de resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, definidos na alínea i) do artigo 12.º.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

ARTIGO 25º | VIGÊNCIA

O contrato de serviços ambientais considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga, e termina pela sua denúncia ou caducidade.

ARTIGO 26º | DENÚNCIA

1. O utilizador pode denunciar a todo o tempo o contrato que tenha subscrito, desde que comunique essa intenção à EMARP por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias, facultando nesse período o acesso ao contador instalado.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, o utilizador continua responsável pelos encargos até à desligação efectiva do contador.
3. A denúncia só se efectiva com o pagamento das importâncias devidas e após a retirada do contador.

ARTIGO 27º | ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CONTRATO

1. Os proprietários deverão efectuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que a titularidade do utilizador não coincida com a titularidade do contrato de prestação de serviços.

2. A alteração da titularidade do contrato pode ainda ser efectuada a pedido do utilizador nos termos do nº 2 do artigo 23.

CAPÍTULO III

FORNECIMENTO

ARTIGO 28º | FORNECIMENTO

A água será fornecida através de contadores instalados pela EMARP.

ARTIGO 29º | PRIORIDADE DE LIGAÇÃO E OU FORNECIMENTO

1. A EMARP obriga-se a efectuar a ligação no prazo máximo de 5 dias a contar da data de celebração do contrato, com ressalva de situações de força maior.
2. As ligações são feitas em função da ordem de entrada dos pedidos, salvo casos de força maior devidamente justificados.

ARTIGO 30º | INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior;
 - f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
 - h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - i) Quando a titularidade do utilizador não coincida com a titularidade do contrato de prestação de serviços;
 - j) Situações de incumprimento para com a EMARP.
2. São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela EMARP as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

TÍTULO III

TARIFÁRIO, LEITURAS E COBRANÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31º | REGIME TARIFÁRIO

1. Compete à EMARP definir o regime tarifário, atendendo designadamente:
 - a) A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
 - b) Ao respeito pelos princípios de adequação, do equilíbrio económico e financeiro e do utilizador-pagador;
 - c) À necessidade de induzir comportamentos nos utilizadores que se ajustem ao interesse geral.
2. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, a EMARP fixará, anualmente, por deliberação dos órgãos competentes o regime tarifário.
3. O regime e a estrutura tarifária constam do anexo I do presente regulamento.
4. O Conselho de Administração poderá isentar total ou parcialmente ou bonificar determinados tipos de utilizador, relativamente às tarifas e preços previstos no presente regulamento.

ARTIGO 32º | ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração do sistema público de água de abastecimento, de saneamento, assim como do sistema de recolha de RSU, a estrutura tarifária é composta por uma componente fixa e por uma componente variável.
2. As tarifas do serviço de recolha de RSU e de saneamento estão indexadas ao consumo de água e são fixadas em escalões em função dos tipos, natureza e volume dos consumos.
3. Na eventualidade de a EMARP introduzir o sistema PAYT (pay as you throw) a tarifa de RSU será dissociada do consumo de água sendo aferida em função da produção.

ARTIGO 33º | TIPOS DE TARIFAS

Os tipos de tarifas a praticar pela EMARP são os seguintes:

- a) Tarifa de consumo doméstico: tipo de consumo utilizado, única e exclusivamente para habitação, contratado em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente;
- b) Tarifa de consumo não doméstico: tipo de consumo que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos na alínea anterior.

ARTIGO 34º | TARIFA DE LIGAÇÃO DE SANEAMENTO

1. A tarifa de ligação de saneamento respeita aos encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide

sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma ao sistema público.

2. A tarifa de ligação será determinada em função da área bruta de construção, de acordo com tarifário aprovado.
3. Entende-se por área bruta a totalidade da área a construir ou ampliar.
4. A tarifa de ligação deverá ser solicitada em simultâneo com o ramal de ligação e é devida pelo requerente.

ARTIGO 35º | TARIFA DE ADESÃO AO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1. A tarifa de adesão ao sistema será calculada com base no número de habitantes da edificação, definido pelas tipologias, e conseqüentemente na quantidade expectável de resíduos produzidos por dia, tendo por base as Normas Técnicas constantes do Anexo IV, as quais integram este regulamento.
2. É aplicável uma tarifa de adesão ao sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos:
 - a) A todas as novas edificações;
 - b) A ampliações:
 - b.1) em edifícios ou fracções habitacionais, sendo a tarifa de adesão a aplicar calculada pela diferença entre a tipologia pre-existente e a tipologia final da fracção;
 - b.2) em edifícios comerciais ou industriais, sendo a tarifa a aplicar calculada com base na área ampliada, aplicando-se o tarifário previsto.
3. A tarifa será paga pelo requerente após a aprovação da vistoria final de resíduos de construção de demolição.
4. Excluem-se da obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo:
 - a) As edificações construídas em urbanizações/loteamentos onde já tenha sido instalado o sistema de deposição de resíduos, em contentores subterrâneos, pelo urbanizador/loteador;
 - b) As construções anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
 - c) Os utilizadores não domésticos cuja produção diária de RSU exceda 1100l e que pretendam contratar os serviços de terceiros para efectuarem a recolha e encaminhamento dos RSU a destino final autorizado quando tenham efectuado essa comunicação à EMARP.

ARTIGO 36º | TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS AUXILIARES

1. No âmbito da sua actividade, a EMARP poderá ainda cobrar tarifas pelos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Contratação com ou sem colocação de contador;
 - b) Eliminação de ligação clandestina;
 - c) Colocação de torneiras;

- d) Aferição do contador;
 - e) Leitura extraordinária do contador;
 - f) Vistoria, inspecção e ensaios;
 - g) Restabelecimento da ligação;
 - h) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos sejam da responsabilidade dos proprietários;
 - i) Execução de ramais de ligação e domiciliários;
 - j) Transferência do local do contador;
 - k) Limpeza de fossas;
 - l) Desentupimento de colectores.
2. Poderá ainda a EMARP, no âmbito das actividades relativas à recolha de resíduos e limpeza, facturar de forma específica os seguintes serviços:
- a) Recolha de objectos volumosos sem uso, grandes quantidades de resíduos verdes provenientes das habitações, e resíduos verdes especiais;
 - b) Limpezas especiais, desde que se enquadrem no conceito geral de “limpeza urbana”, não podendo actuar em limpezas domiciliárias;
 - c) Aluguer de equipamento de deposição, desde que complementado com o serviço de recolha;
 - d) Varredura e/ou lavagem de pavimentos em situações especiais;
 - e) Lavagem de contentores em situações especiais;
 - f) Recolha de resíduos em situações especiais;
 - g) Recolha de resíduos indiferenciados;
3. A EMARP poderá ainda cobrar outros serviços conexos com as actividades desta empresa, desde que abrangidas pelo seu objecto social.

ARTIGO 37º | TARIFÁRIO PARA OBRAS

1. O fornecimento para obras só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença ou autorização da Câmara Municipal de Portimão.
2. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.
3. O fornecimento do serviço de recolha de RSU só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença ou autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

TARIFÁRIOS ESPECIAIS

ARTIGO 38º | REGIME TARIFÁRIO ESPECIAL

1. A EMARP, por iniciativa própria ou por requerimento devidamente fundamentado dos interessados, poderá fixar tarifas diferenciadas, caso se verifique que a estrutura tarifária geral é claramente desajustada à realidade concreta.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores não domésticos que disponham de sistemas alternativos de recolha, podem ser isentos de tarifa de produção de resíduos.
3. No caso dos utilizadores que não sejam titulares de contratos de fornecimento de água, ou de produtores de resíduos sólidos especiais que hajam acordado com a EMARP a sua recolha e transporte a destino final, nos termos do artigo 36, o valor e forma de pagamento da tarifa serão fixados em contratos específicos a celebrar caso a caso.
4. A componente tarifária da factura ambiental correspondente à recolha de RSU será anualmente actualizada e progressivamente desafectada do consumo da água, passando a um regime de incentivo à separação de resíduos, através da cobrança pela quantidade de RSU indiferenciados depositados por cada utilizador.
5. A EMARP, no âmbito das actividades relativas à recolha de resíduos e limpeza, deverá executar os seguintes trabalhos, não os devendo facturar de forma específica:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, e área envolvente aos mesmos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b) Recolha e encaminhamento de objectos volumosos sem uso, equiparados a urbanos, e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações.

ARTIGO 39º | TARIFÁRIO SOCIAL

1. Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar se encontre em situação de comprovada carência económica poderão beneficiar de um tarifário especial.
2. Os beneficiários deste tarifário ficam isentos das tarifas fixas e pagam as tarifas variáveis no primeiro escalão do consumo doméstico.
3. Os funcionários da EMARP, da Câmara Municipal de Portimão e das Juntas de Freguesia no activo beneficiam do regime previsto no presente artigo.

ARTIGO 40º | TARIFÁRIO DE FAMÍLIAS NUMEROSAS

1. Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por 5 ou mais pessoas beneficiam de um tarifário especial.
2. A prova do agregado familiar é feita pela apresentação da declaração de IRS.

ARTIGO 41º | INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

1. As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique beneficiam de um tarifário especial.
2. As entidades indicadas no número anterior deverão fazer prova do seu estatuto e apresentar o respectivo documento comprovativo.
3. Os beneficiários deste tarifário ficam sujeitos a um escalão único.
4. As autarquias locais beneficiam do regime previsto nos números anteriores.

ARTIGO 42º | TARIFÁRIO PARA REGAS

1. Os utilizadores domésticos e não domésticos poderão beneficiar de um tarifário especial para regas desde que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Assegurem a manutenção do espaço;
 - b) Proporcionem fruição pública desses espaços;
 - c) Sejam detentores de sistemas de regas automatizados;
 - d) O abastecimento seja assegurado por um contador individualizado, cuja finalidade seja única e exclusivamente a rega desses espaços.
2. Os beneficiários deste tarifário ficam isentos das tarifas variáveis de saneamento e RSU.

CAPÍTULO III LEITURAS E COBRANÇAS

ARTIGO 43º | LEITURAS

1. As leituras dos contadores serão efectuadas por funcionários da EMARP devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de duas vezes por ano e nunca com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas superior a oito meses.
2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da EMARP, esta notificará o utilizador por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
3. Sempre que o utilizador se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EMARP.

ARTIGO 44º | CONSUMO ESTIMADO

1. Sempre que se verificar que o contador não conta, conta por excesso ou por defeito, ou quando não exista leitura, o consumo será estimado em função da média apurada a partir dos elementos estatísticos existentes, pelo menos, entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela EMARP relativos ao utilizador em causa.
2. Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador a avaliação será feita em função do consumo médio de utilizadores com características similares.

ARTIGO 45º | PAGAMENTOS

1. Os avisos de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas à EMARP serão apresentados periodicamente, de preferência mensalmente, aos utilizadores.
2. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, prazo de pagamento e as correspondentes tarifas, bem como, quando for o caso, os volumes de água ou de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.
3. Compete aos proprietários ou usufrutuários o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no Artº. 27 do presente regulamento.

ARTIGO 46º | CAUÇÕES

A EMARP poderá exigir uma caução nas seguintes situações:

- a) Nas situações de restabelecimento decorrentes de interrupção motivada pelo incumprimento contratual imputável ao utilizador;
- b) Nos contratos temporários ou sazonais, a qual será reembolsada após a liquidação das facturas emitidas até ao termo do contrato.

TÍTULO IV

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

CAPÍTULO I

CANALIZAÇÕES E BOCAS-DE-INCÊNDIO

ARTIGO 47º | CANALIZAÇÕES EXTERIORES

Compete exclusivamente à EMARP estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores, que passam a fazer parte integrante da sua rede de distribuição.

ARTIGO 48º | CANALIZAÇÕES INTERIORES

1. As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.
3. A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EMARP que verificará se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.
4. O instalador e o técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações interiores, dentro do prazo de garantia.

ARTIGO 49º | BOCAS-DE-INCÊNDIO

1. As bocas-de-incêndio têm ramal e canalização própria, com o diâmetro fixado pela EMARP e serão fechadas com selo especial quando localizadas em espaço privado.
2. A EMARP fornece água tal como ela se encontra na canalização geral, onde é feita a tomada no momento da utilização, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.
3. As bocas-de-incêndio só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a EMARP ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.
4. A abertura das bocas-de-incêndio sem autorização importará na aplicação da coima fixada neste regulamento, sem prejuízo de procedimento criminal.

CAPÍTULO II

PROJECTO E VISTORIA

ARTIGO 50º | ELABORAÇÃO DO PROJECTO

1. A elaboração do projecto deverá ser feita por técnicos devidamente habilitados.
2. Sempre que solicitado pelo interessado, a EMARP indicará o calibre da canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer.

3. Todos os projectos de redes de águas e suas alterações serão submetidos à apreciação e aprovação da EMARP.
4. Os projectos serão instruídos de acordo com os anexos II e III.
5. No caso de o projecto ser submetido com o pedido de autorização administrativa, o requerente mantém a obrigatoriedade de proceder às rectificações em conformidade com o presente regulamento, de acordo com as indicações dos técnicos da EMARP.
6. Uma vez aprovado o projecto, deverá permanecer no local dos trabalhos, um exemplar em bom estado de conservação ao dispor dos agentes de fiscalização da EMARP.
7. Tratando-se de simples autorização da EMARP, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

ARTIGO 51º | VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E ENSAIOS

1. O proprietário ou o técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, à EMARP o seu início e fim para efeitos de fiscalização.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. Os ensaios deverão ser requeridos para aprovação, total ou parcial, aquando da execução das canalizações interiores.
4. Após a conclusão da obra, a EMARP efectuará as vistorias, parciais ou finais.
5. Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se referem os números anteriores, a EMARP certificará a aprovação da obra.

ARTIGO 52º | INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROJECTO

1. Quer durante a construção, quer após a inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas pelo ensaio, a EMARP deverá notificar no prazo de cinco dias úteis, o requerente ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a efectuar.
2. Após nova comunicação do requerente ou do técnico responsável, na qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3. Equivale à notificação indicada no nº 1, as inscrições no livro da obra das ocorrências aí referidas.

ARTIGO 53º | EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMARP

A aprovação das canalizações de distribuição interior não responsabiliza a EMARP por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, ou por outros motivos imputáveis aos utilizadores.

CAPÍTULO III

LIGAÇÕES

ARTIGO 54º | OBRIGATORIEDADE NA LIGAÇÃO

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.
2. É da exclusiva responsabilidade da EMARP a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água.
3. Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a EMARP fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.
4. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da EMARP, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

ARTIGO 55º | RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos requerentes a importância do respectivo custo, previamente orçamentado pela EMARP.
2. A conservação e a reparação dos ramais de ligação é da competência da EMARP, excepto no caso previsto no número seguinte.
3. A reparação dos ramais existentes dentro dos limites do prédio, é da exclusiva responsabilidade dos seus proprietários.

ARTIGO 56º | CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

Nenhuma canalização de distribuição interior ou exterior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

ARTIGO 57º | LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.
2. Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável.
3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

ARTIGO 58º | REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água e encerramento do ramal de esgoto.

ARTIGO 59º | RESERVATÓRIOS PREDIAIS

1. Não é permitida a ligação directa da água proveniente da rede pública, a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela EMARP, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos referidos depósitos de recepção.
2. O proprietário ou seu representante deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, quando estes existam, pelo menos uma vez por ano, ou sempre que a EMARP o exija.

ARTIGO 60º | OBRAS COERCIVAS

1. Por razões de salubridade, e/ou saúde pública, a EMARP pode executar, as obras que se tornem necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis.

ARTIGO 61º | FISCALIZAÇÃO DAS CANALIZAÇÕES

Todas as canalizações de distribuição interior ou exterior consideram-se sujeitas à fiscalização da EMARP, que poderá proceder à sua inspecção sempre que julgue conveniente, após notificação pessoal do utilizador quando tiver lugar em espaço privado.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

ARTIGO 62º | CONTADORES

1. Os contadores são propriedade da EMARP.
2. Os contadores a instalar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 63º | METODOLOGIA DE SELECÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MEDIDORES DE CAUDAL

O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EMARP de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

ARTIGO 64º | CONDIÇÕES TÉCNICAS

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas na legislação vigente.

ARTIGO 65º | COLOCAÇÃO DE CONTADORES

1. Os contadores serão colocados em lugares definidos pela EMARP, em local acessível a uma leitura regular, e com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local, e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

ARTIGO 66º | RESPONSABILIDADE

1. Todo o utilizador fica com a responsabilidade de avisar a EMARP quando o contador funcionar de forma deficiente, ou quando apresente qualquer defeito.
2. O utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, excluindo-se o dano resultante do seu uso normal.
3. O utilizador responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. A EMARP poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente e sem qualquer encargo para o utilizador.

ARTIGO 67º | VERIFICAÇÕES

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o utilizador como a EMARP têm o direito de proceder à verificação do contador em instalações de ensaio próprias, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado liquidar a importância respectiva, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4. No caso de o contador se encontrar a funcionar dentro dos valores admissíveis, as custas da verificação extraordinárias serão suportadas pelo utilizador.

ARTIGO 68º | INSPECÇÕES

Os utilizadores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos funcionários da EMARP devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados para o efeito.

TÍTULO V

QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

ARTIGO 69º | QUALIDADE DA ÁGUA

1. Compete à EMARP garantir a qualidade da água para o consumo humano, definida pela legislação em vigor, verificada na torneira do consumidor.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a EMARP é obrigada a estabelecer um programa de controlo de qualidade da água para consumo humano, a realizar num laboratório certificado para o efeito, e submetê-lo à aprovação da entidade reguladora para o sector.
3. Perante a existência de uma não conformidade com os limites definidos pela legislação sobre a qualidade da água para o consumo humano compete à EMARP:
 - a) A sua comunicação à entidade reguladora e aos serviços de saúde pública;
 - b) Proceder à investigação das causas que originaram a inconformidade;
 - c) Adoptar as medidas correctivas necessárias ao restabelecimento da qualidade da água.
4. Os resultados da investigação referida no número anterior deverão ser comunicados à entidade reguladora e aos serviços de saúde pública.
5. No caso de as conclusões da investigação sobre as causas do incumprimento apontarem para a responsabilidade da rede interna da instalação, a responsabilidade da aplicação das medidas correctivas será do consumidor e/ou proprietário da instalação.

ARTIGO 70º | PERIODICIDADE E MEIOS DE DIVULGAÇÃO

1. A EMARP é obrigada a publicitar trimestralmente, por meio de editais a afixar nos lugares próprios, os resultados obtidos na implementação do Programa de Controlo de Qualidade da Água.
2. Os editais referidos no número anterior são publicados na página de internet da EMARP, afixados no edifício sede da EMARP, na Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e enviados para o Serviço de Saúde Pública concelhio, para os hospitais e unidades de hemodiálise.
3. A EMARP responsabiliza-se ainda por colocar na sua página de internet todos os resultados obtidos no controlo de qualidade da água para o consumo humano, assim que estes sejam disponibilizados pelo laboratório.

ARTIGO 71º | RECOMENDAÇÕES PARA O USO EFICIENTE DA QUALIDADE DA ÁGUA

1. Compete à EMARP aplicar as seguintes medidas necessárias à obtenção dos objectivos previstos no Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água visando:
 - a) A obtenção de uma maior eficiência na gestão da água na rede Pública de distribuição;
 - b) A utilização de água de menor qualidade para fins menos nobres, preservando a água potável para o abastecimento público;
 - c) Informar os utilizadores sobre as formas de melhoria da eficiência na utilização da água nas redes prediais.

2. Compete ao utilizador adoptar as medidas adequadas à melhoria da eficiência da utilização da água nas redes prediais, optimizando a utilização da água sem por em causa as suas necessidades vitais.

**ARTIGO 72º | CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO
DO NÍVEL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

É da responsabilidade da EMARP a aplicação de critérios de quantificação que visem aferir quanto à acessibilidade dos utilizadores ao serviço, de preferência usando indicadores reconhecidos para o sector.

TÍTULO VI

SISTEMA DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 73º | ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO E TIPO DE SISTEMA

1. O sistema público de drenagem de águas residuais compreende a recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais é o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais neles se incluindo os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar e conduzir ao colector público as águas residuais.
3. O sistema público de drenagem de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
4. O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade da EMARP.

ARTIGO 74º | LANÇAMENTOS INTERDITOS

1. Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Capítulo III do presente Título deste regulamento, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais de todas as matérias, elementos e compostos constantes da legislação em vigor.
2. Só a EMARP pode aceder às redes de drenagem, sendo proibida a extracção dos efluentes por terceiros.

ARTIGO 75º | CONCEPÇÃO E PROJECTO

1. É da responsabilidade da EMARP promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.
2. No que concerne à elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projectos ser entregues na EMARP, para apreciação técnica, previamente à aprovação do respectivo licenciamento.

ARTIGO 76º | CONSTRUÇÃO

1. É da responsabilidade da EMARP promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.
2. A execução das obras respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da EMARP.
3. As obras referidas no número anterior serão, após recepção provisória, integradas no sistema público.

CAPÍTULO II

SISTEMAS PREDIAIS DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 77º | ÂMBITO E CONSTITUIÇÃO

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais compreendem a recolha e drenagem das mesmas.
2. Os sistemas prediais de águas residuais são entre outros elementos constituídos pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.
3. Os sistemas prediais de águas residuais são obrigatoriamente do tipo separativo.

ARTIGO 78º | RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

1. A EMARP não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que originem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas ou de casos fortuitos ou de força maior.
2. Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a EMARP informará os utilizadores da interrupção de prestação de serviço com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. A informação mencionada no número anterior será efectuada, preferencialmente, através da página da internet da EMARP e, sempre que se mostre possível, dos meios de comunicação social e de comunicados escritos à população.
4. A EMARP não se responsabiliza, igualmente, por danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores ou em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem de águas residuais a que a EMARP seja alheia.
5. Compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

ARTIGO 79º | LANÇAMENTOS INTERDITOS

É interdito o lançamento nos sistemas prediais de quaisquer substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente proibido no sistema público.

ARTIGO 80º | RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

1. Em todos os prédios, independentemente da sua natureza ou finalidade, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidos ou não pelo sistema público de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais, incluindo, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e drenagem de águas residuais e ainda ligar essas instalações à rede pública.
2. No caso de, mercê de questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública, os sistemas prediais de drenagem de águas

residuais devem dispor, a jusante desse sistema, de uma instalação eficiente de tratamento e depuração do efluente, devidamente aprovada pela EMARP e licenciada pelas autoridades competentes.

3. A obrigação referida nos pontos anteriores recai sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, estes últimos autorizados por aqueles.
4. Nos mesmos termos, compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, executarem todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.
5. As ligações dos ramais de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais serão executadas pela EMARP, mediante a apresentação de requerimento pelos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, sendo cobrados os valores constantes em tabela própria, anexa a este regulamento.
6. Compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento, podendo o serviço de limpeza ser efectuado pela EMARP, mediante requerimento e respectivo pagamento, definido em tabela própria e anexa a este regulamento.
7. Antes da aprovação do pedido de licenciamento, deve ser consultada a EMARP, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 81º | PROJECTO

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais deverá ser instruído em conformidade com os anexos VI e VII do presente regulamento.

ARTIGO 82º | RESPONSABILIDADE E ELEMENTOS BASE

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha dos elementos de base para a elaboração dos projectos.
2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a EMARP fornecer toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.

ARTIGO 83º | ACÇÕES DE INSPECÇÃO

1. A EMARP procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais verificando o correcto cumprimento do projecto.
2. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais estão sujeitos a acções de inspecção da EMARP sempre que esta entenda necessário, designadamente:
 - a) Quando existam reclamações de utentes;
 - b) Quando sejam detectados perigos de contaminação ou poluição.

3. Impende sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, o dever de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.
4. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis indicando anomalias ou irregularidades verificadas e fixando o prazo para a sua correcção.
5. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EMARP deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

ARTIGO 84º | ALTERAÇÕES AO PROJECTO

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia aprovação da EMARP.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das tubagens é dispensável a aprovação prévia da EMARP.

ARTIGO 85º | LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Uma vez executado o sistema predial de drenagem é obrigatória a ligação ao sistema público de drenagem de águas.
2. A montante das caixas de visita do ramal de ligação do prédio é obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.
3. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no capítulo III do presente título deste regulamento.

ARTIGO 86º | EXTENSÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a EMARP, ponderados os aspectos técnicos e financeiros da obra, fixará condições em que poderá ser estabelecida a ligação àquela.
2. Os colectores construídos nos termos deste artigo serão propriedade da EMARP, mesmo que a sua instalação tenha sido suportada financeiramente pelos interessados.
3. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem de águas residuais, o custo do novo colector será distribuído por todos os requerentes.

ARTIGO 87º | PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

1. Não é permitida a ligação entre sistemas prediais de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daqueles sistemas.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

ARTIGO 88º | LANÇAMENTOS INTERDITOS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
 - c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
 - d) Efluentes de indústrias metalúrgicas;
 - e) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
 - f) Águas rússas, provenientes das indústrias;
 - g) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º C;
 - h) Águas residuais industriais que contenham:
 - h.1) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais ou as estruturas e acessórios do sistema;
 - h.2) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - h.3) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - h.4) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
 - i) Águas residuais pluviais dos sistemas separativos domésticos;

- j) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interacção com outras sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais;
 - k) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, tais como: entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeiras, estrume, sangue, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
 - l) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos do sistema público de drenagem de águas residuais, designadamente aquelas que possuam pH inferior a 5,0 ou superior a 9,0;
 - m) Águas residuais que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;
 - n) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
 - o) Águas de drenagem do subsolo.
2. Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as águas residuais:
- a) Resultantes da precipitação atmosférica;
 - b) Provenientes de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
 - c) De processo não poluídas;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.

CAPÍTULO III

DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

ARTIGO 89º | DIREITOS DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS

Os utilizadores industriais têm os direitos inerentes aos utilizadores do sistema.

ARTIGO 90º | DEVERES DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS

São deveres dos utilizadores industriais, entre outros, os seguintes:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem de águas residuais sem autorização da EMARP;

- e) Avisar a EMARP de eventuais anomalias;
- f) Efectuar todas as análises impostas pela EMARP, em laboratório acreditado por entidade devidamente habilitada para o efeito, para esclarecimento das características das águas residuais industriais produzidas;
- g) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, principalmente quando as águas residuais industriais produzidas necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- h) Facilitar o acesso às unidades industriais aos funcionários da EMARP, quando devidamente identificados e em exercício de funções respeitantes à execução do presente regulamento.

ARTIGO 91º | CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

1. Para que as águas residuais industriais e similares sejam admitidas no sistema público de drenagem de águas residuais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes na legislação própria em vigor.
2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 92º | DESCARGAS ACIDENTAIS

1. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior.
2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato a EMARP do sucedido.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que se venha a apurar, objecto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

ARTIGO 93º | CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

1. Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente, medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da EMARP, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
2. Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das

determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pelo contrato.

3. Sempre que a EMARP entender necessário pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e à aferição dos resultados obtidos, dando conhecimentos dos resultados aos proprietários e indicando-lhes, se for o caso, as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.
4. O proprietário industrial pode reclamar dos resultados obtidos no prazo de 30 dias úteis.
5. Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida mediante a realização de uma contra-análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.
6. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.
7. Provando-se a validade dos resultados obtidos pela EMARP, o proprietário industrial fica obrigado a:
 - a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
 - b) Pagar as correcções das facturas entretanto emitidas em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
 - c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
8. Para além do disposto no número anterior, fica ainda sujeito o proprietário industrial, às sanções previstas no presente regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

ARTIGO 94º | MÉTODOS DE AMOSTRAGEM E ANÁLISE

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar.
2. Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

ARTIGO 95º | PEDIDO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na EMARP do respectivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Caracterização do processo produtivo;
 - b) Origens e consumos de água;
 - c) Caracterização do efluente a descarregar;
 - d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:
 - d.1) Caudal médio diário (m³/h);

- d.2) Caudal de ponta instantâneo (m³/h);
 - d.3) Frequência e duração do caudal de ponta.
 - e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.
2. Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:
- a) A unidade industrial registre um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Se verificarem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
 - c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

ARTIGO 96º | AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a EMARP pode:

- a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
- b) Autorizar a descarga condicionalmente;
- c) Não autorizar a descarga.

ARTIGO 97º | LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais far-se-á por meio de ramal de ligação.
2. Os ramais de ligação serão executados pela EMARP, mediante a apresentação de requerimento, sendo cobrados os valores constantes na respectiva tabela de taxas e tarifas.

ARTIGO 98º | INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado.
2. As despesas inerentes aos projectos e obras relativas à instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

ARTIGO 99º | PERÍODO DE PRÉ-TRANSIÇÃO

As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais têm um prazo de seis meses, contados a partir daquela data, para apresentarem à EMARP, o seu pedido de ligação.

ARTIGO 100º | CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.
2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.
3. Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.
4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela EMARP, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.
5. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

TÍTULO VII

SISTEMA DE RECOLHA DE RSU E LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA

ARTIGO 101º | EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1. As Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos, identificadas pela sigla NTRS, que constam do Anexo IV deste regulamento, definem um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos, designado por Ilhas Ecológicas (IE), compreendendo conjuntos de contentores enterrados para deposição individualizada de resíduos indiferenciados, papel/cartão, embalagem, e vidro no mesmo local.
2. Constituem também sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos:
 - a) Contentores de utilização colectiva situados na via pública;
 - b) Contentores individuais, provenientes de contratos de recolha pontuais com utilizadores, fora do sistema de recolha normal.
3. Compete à EMARP definir as diferentes áreas do município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.
4. Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores aí existentes deverão utilizar apenas a parte que lhes foi designada.
5. As papeleiras existentes no município destinam-se à deposição exclusiva dos resíduos de pequenas dimensões produzidos na via pública.
6. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se resíduos de pequenas dimensões aqueles que não ultrapassem 1,5 l ou 1 kg.

ARTIGO 102º | PROJECTOS DE LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS

1. Os projectos de loteamento devem prever a instalação das infra-estruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos definidas no nº 1 do artigo anterior, de acordo com o modelo definido pela EMARP, ou outro proposto pelo requerente, desde que não desvirtue o conceito de IE, use tecnologia de recolha igual, e seja aprovado por esta Empresa Municipal.
2. Os projectos de construção ou ampliação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos expectáveis superiores a 1100 litros por fracção podem prever a construção do sistema de deposição definido no n.º 1 do artigo anterior.
3. Em alternativa, poderão os requerentes optar pelo pagamento da tarifa de adesão ao sistema de deposição de RSU prevista no Art. 35.º.
4. No caso de indefinição quanto à destinação dos espaços previstos em projecto, a tarifa será calculada com base na totalidade de área útil.
5. No caso de projectos de loteamento deve ser prevista a instalação de papeleiras e dispensadores de sacos para dejectos caninos, de características idênticas às utilizadas pela EMARP, ou de modelo sujeito a aprovação desta, de acordo com a

relação mínima de 1 papeleira para cada 50 habitantes e 1 dispensador para cada 250 habitantes.

6. Os locais de instalação, assim como o número de papeleiras, devem ser previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual está sujeito ao parecer da EMARP.
7. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos no projecto referido no ponto anterior é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes equipamentos estar operacionais no local, no momento da recepção definitiva das infra-estruturas ou da emissão da licença de utilização do edifício.
8. Após a recepção das infra-estruturas, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade da EMARP.
9. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos nos edifícios.
10. Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste regulamento, devem ser sujeitos a parecer da EMARP.
11. Os loteamentos onde a produção diária de RSU esperada seja inferior a 3.000 litros é dada a possibilidade ao promotor de propor um sistema de deposição alternativo, o qual será submetido à aprovação da EMARP.

ARTIGO 103º | HIERARQUIA DA GESTÃO DE RESÍDUOS

1. Os utilizadores devem promover as medidas necessárias de modo a garantir o cumprimento da correcta hierarquia de gestão de RSU, nomeadamente privilegiar medidas de prevenção da produção de resíduos (redução), e reutilização de materiais.
2. Quando tal não for possível, é obrigatória a separação das fracções recicláveis dos RSU, e sua deposição nos locais próprios para o efeito, por forma a serem encaminhadas para reciclagem.

CAPÍTULO II

DEPOSIÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 104º | RESPONSABILIDADES

1. Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo bom acondicionamento destes, não sendo permitida a deposição a granel nos recipientes de deposição destinado a resíduos indiferenciados.

2. Só é permitido depositar RSU nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina, e deixando sempre fechada a respectiva tampa.
3. Não é permitida a colocação de RSU nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública nos dias em que a mesma não é efectuada.
4. Não é permitida a deposição nos contentores e ilhas ecológicas de fracções de resíduos diferentes daquelas a que os mesmos se destinam, de acordo com o número 2 do artigo 11.º.

ARTIGO 105º | RECIPIENTES DE DEPOSIÇÃO

1. Para efeitos de deposição dos RSU, são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela EMARP:
 - a) Contentores de superfície de utilização colectiva, de capacidade variável, colocados pela EMARP nas vias e outros espaços públicos;
 - b) Ilhas Ecológicas (IE).
2. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:
 - a) Ecopontos de superfície - baterias de contentores (cicleias) destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
 - b) Ecocentros - áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de RSU, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;
 - c) Compostores individuais - equipamento destinado a ser colocado nos jardins, para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico - o composto;

ARTIGO 106º | FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO

Os equipamentos referidos no n.º1 do artigo anterior são propriedade da EMARP e por esta disponibilizados aos seus utilizadores.

ARTIGO 107º | RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NA VIA PÚBLICA

Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos aí existentes.

SECÇÃO II - HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

ARTIGO 108º | HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO

1. O horário de deposição dos RSU será definido pela EMARP em função da zona do município, tipo de contrato estabelecido para a recolha e outras condicionantes relacionadas com as diferentes épocas do ano.
2. Recomenda-se a deposição de RSU indiferenciados nos contentores de utilização colectiva existentes na via pública no horário compreendido entre as 18 e as 9 horas.
3. A deposição nos contentores destinados à recolha de resíduos recicláveis existentes na via pública pode ser feita a qualquer hora do dia, excepto para o vidro cuja deposição deverá ser feita entre as 8 horas e as 23 horas.
4. Os horários referidos nos números anteriores serão fixados pela EMARP e publicitados sob várias formas privilegiando-se o seu boletim “Ambiente Sentido” e o sítio na Internet (<http://www.emarp.pt/>).

SECÇÃO III - RECOLHA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

ARTIGO 109º | SISTEMA DE GESTÃO DE RSU

Todos os produtores dos resíduos definidos nos termos do nº 1 do artigo 11.º são abrangidos pelo SGRSU estabelecido pela EMARP, e devem cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

ARTIGO 110º | INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RSU INDIFERENCIADOS

1. Na malha urbana, sempre que as infra-estruturas soterradas, a largura das vias e os passeios o permitam, as IE's ou contentores de superfície ficarão localizados até 100m da entrada dos prédios.
2. Nas áreas não urbanas, os equipamentos de recolha indiferenciada deverão localizar-se a uma distância máxima de 200m do limite das propriedades.
3. Para serviço das habitações dispersas, afastadas dos caminhos municipais pavimentados, e com acesso a estes por vias sem pavimento, EMARP colocará equipamentos de deposição no local de entroncamento dos dois caminhos, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se malha urbana como o limite de perímetro urbano definido no PDM de Portimão.

SECÇÃO IV - RECOLHA SELECTIVA DE RSU

ARTIGO 111º | RECOLHA SELECTIVA DE RSU

1. Na área do município de Portimão, o sistema de deposição associado à recolha selectiva de resíduos baseia-se em contentores especiais (cicleias) agrupados em ecopontos de superfície, ou contentores enterrados fazendo parte das Ilhas Ecológicas.
2. A utilização dos equipamentos definidos no número anterior é exclusivamente destinado aos produtores domésticos e produtores não domésticos cuja deposição de materiais recicláveis não comprometa a boa utilização dos mesmos.
3. Os produtores cuja produção diária de materiais recicláveis exceda 1100l deverão utilizar os ecocentros ou outros locais que venham a ser criados para o efeito.
4. A EMARP poderá definir sistemas complementares de recolha selectiva a implementar em zonas específicas do município e sob condições específicas, os quais serão publicitados sob várias formas, privilegiando-se o “Ambiente Sentido”, e o sítio na Internet (<http://www.emarp.pt/>).

SECÇÃO V - RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

ARTIGO 112º | RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

1. A recolha e destino final dos resíduos sólidos especiais, definidos nos termos do artigo 12.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo os mesmos cumprir com as normas legais de deposição e eliminação definidas neste regulamento e em toda a legislação aplicável.
2. A EMARP assegurará, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final dos resíduos previstos nas alíneas i), k) e m) do artigo 12.º, designadamente RCD's, monstros, e resíduos verdes urbanos, mediante o pagamento do serviço prestado.
3. No caso dos RCD's, definidos na alínea i) do artigo 12.º do presente aegulamento, a EMARP apenas assegurará a recolha dos resíduos provenientes das obras isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do D.L. 46/2008, de 11 de Junho.
4. A EMARP poderá assegurar, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final dos resíduos previstos nas alíneas l) e n) do artigo 12.º, designadamente objectos volumosos fora de uso e resíduos verdes especiais.
5. A EMARP tem o direito de recusar a prestação de serviços prevista nos números anteriores, sempre que as características e/ou quantidades dos resíduos a recolher não sejam compatíveis com o equipamento de recolha disponível, ou os acessos condicionarem o acesso dos veículos e/ou os equipamentos de recolha.

ARTIGO 113º | RECOLHA DE MONSTROS

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea k) do artigo 12.º este regulamento, sem previamente solicitar a recolha à EMARP, e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
3. A remoção efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
4. Aos utilizadores interessados compete transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela EMARP.
5. A EMARP não recolhe quaisquer resíduos no interior das habitações ou prédios.

ARTIGO 114º | RECOLHA DE RESÍDUOS VERDES URBANOS

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea m) do artigo 12.º, sem previamente solicitar a recolha à EMARP, e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
3. A remoção referida no número 1 efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
4. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência, nos termos definidos pela EMARP.
5. Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:
 - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento, e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento;
 - b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1m de diâmetro;
 - c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.
6. A EMARP não recolhe quaisquer resíduos no interior das propriedades, excepto nos casos em que for acordado o destroçamento dos resíduos verdes ou, em situações pontuais, em que a recolha na via pública não seja facilmente praticável.

**ARTIGO 115º | RECOLHA DE OBJECTOS VOLUMOSOS FORA DE USO
E RESÍDUOS VERDES ESPECIAIS**

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos objectos volumosos fora de uso e resíduos verdes especiais, definidos nos termos das alíneas l) e n) do artigo

- 12.º, respectivamente, sem previamente solicitar a recolha à EMARP e obter confirmação de que se realiza a sua remoção e condições da mesma.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
 3. A remoção efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
 4. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os resíduos supracitados no local indicado, segundo as instruções dadas pela EMARP.
 5. São aplicáveis aos resíduos verdes especiais as condições definidas nos números 5 e 6 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

ARTIGO 116º | RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD'S)

1. Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de RCD's, definidos na alínea i) do artigo 12.º, são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.
2. De acordo com o artigo 11º do D.L. 46/2008, de 12 de Março, é responsabilidade do produtor de RCD's, entre outras, efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o Anexo II do mencionado diploma legal.

ARTIGO 117º | DECURSO DA OBRA

1. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos, deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
2. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.
3. A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes deverá ser efectuada através de tubos-guia verticais.
4. Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afectos à obra respectiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais, assim como da queda das terras transportadas pelos rodados das viaturas.
5. É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de RCD's, colocar ou despejar terras, RCD's ou qualquer outro material, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.

6. O livro de obra deve ser disponibilizado nas vistorias realizadas pela EMARP, e neste deve constar o registo de dados de RCD's, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º46/2008, de 12 de Março, devidamente preenchido.

ARTIGO 118º | VISTORIA FINAL

1. A vistoria final será realizada após a conclusão da obra.
2. A aprovação na vistoria final só se tornará efectiva após a verificação do estado de limpeza da obra e espaço envolvente à mesma e entrega das cópias dos comprovativos de descarga dos resíduos de construção e demolição, isto é, as Guias de Acompanhamento de Resíduos (GAR) modelo A e/ou GAR de RCD's.

ARTIGO 119º | COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS DE RECOLHA

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema de recolha dos resíduos, deverão os promotores ou demais responsáveis comunicar o facto à EMARP, em tempo oportuno, propondo uma alternativa ao modo de execução da recolha.

ARTIGO 120º | EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REMOÇÃO DE RCD'S

1. O exercício da actividade de remoção de RCD's na área do município de Portimão só pode ser efectuado por entidades devidamente licenciadas para o efeito.
2. Os promotores/produtores que entreguem os seus RCD's a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.

ARTIGO 121º | EQUIPAMENTO DE RECOLHA

Para o exercício da actividade do depósito e remoção dos RCD's devem ser utilizados contentores e veículos adequados.

ARTIGO 122º | REMOÇÃO DOS CONTENTORES PARA RECOLHA DE RCD'S

Os contentores devem ser removidos sempre que:

- a) As cargas de RCD's atinjam a capacidade limite do contentor;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos que não os provenientes de actividades de construção e demolição;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de marcos e bocas de incêndio, sobre sarjetas, sumidouros, caixas de visita da rede de saneamento e/ou pluvial, pertencentes à EMARP.

ARTIGO 123º | RECOLHA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD'S) DE OBRAS PARTICULARES ISENTAS DE LICENÇA E NÃO SUBMETIDAS A COMUNICAÇÃO PRÉVIA

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos de construção e demolição.
2. Para o acondicionamento de RCD's provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, a EMARP disponibiliza sacos próprios, denominados “big bags”, que deverão ser solicitados.
3. Os big bags mencionados no número anterior podem ser solicitados pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
4. Após realização da obra, deve ser realizado um pedido de recolha de RCD's à EMARP e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
5. A remoção referida no número anterior efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
6. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os RCD's, na via pública, junto à sua residência, nos termos definidos pela EMARP.
7. Para se efectuar a recolha, os RCD's deverão respeitar as seguintes condições:
 - a) os resíduos não devem exceder 50cm de comprimento;
 - b) RCD's com superfícies cortantes devem ir devidamente acondicionados, sem excederem os limites do(s) “big bag”, de forma a não provocar perigo a quem os manuseia nem danos ao(s) saco(s).

ARTIGO 124º | RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EQUIPARADOS A URBANOS PROVENIENTES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

1. Ao dono de obra caberá solicitar à EMARP o número de contentores tidos como necessários ao acondicionamento dos resíduos indiferenciados produzidos na obra, aferindo a EMARP as necessidades do requisitante.
2. Ao dono de obra caberá igualmente a responsabilidade de colocar os contentores no exterior da obra, em local previamente acordado com a EMARP, de modo a facilitar a remoção dos resíduos.

CAPÍTULO III LIMPEZA URBANA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125º | LIMPEZA URBANA

1. São proibidos quaisquer actos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e que provoquem impactes negativos no ambiente.

2. A EMARP é responsável pela limpeza dos espaços definidos no contrato de gestão celebrado entre o Município e esta empresa municipal.

ARTIGO 126º | LIMPEZA DE ÁREAS DE ESPLANADA OU OUTRAS COM SERVIDÃO COMERCIAL

1. A limpeza de espaços públicos alvo de exploração comercial tais como zonas de esplanada dos estabelecimentos de restauração ou similares, zonas de exposição, de venda ambulante, de espectáculos ao ar livre, de actividades que promovam o ajuntamento de pessoas e a conseqüente produção anormal de resíduos é da responsabilidade das entidades exploradoras/promotoras.
2. A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionadas no número anterior, arrastados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora/promotora.

ARTIGO 127º | LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

1. É da responsabilidade dos respectivos proprietários a manutenção do estado de limpeza dos seus terrenos.
2. Sempre que a EMARP verifique ou confirme a existência de perigo de salubridade, de incêndio, ou incumprimento do presente regulamento, notificará os proprietários dos terrenos para remover a causa da situação detectada, no prazo que vier a ser fixado.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a EMARP poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respectivo, para além das coimas previstas no presente regulamento.
4. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipo de resíduos em locais não autorizados legalmente para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.
5. Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior os resíduos urbanos compostáveis depositados em compostores, desde que não careçam de licenciamento.

ARTIGO 128º | LIMPEZA DE ESPAÇOS INTERIORES

1. É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de quaisquer tipo de resíduos, quando de tal operação possam ocorrer danos para a saúde pública, riscos de incêndio, perigos para o ambiente ou incumprimento deste regulamento.
2. Em caso de ocorrência das infracções previstas no número anterior, serão notificados os proprietários das edificações ou os detentores dos resíduos para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação de insalubridade, de risco ou incumprimento verificados.

3. Sob autorização ou ordem judicial, a EMARP poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respectivo para além das coimas previstas no presente regulamento.

ARTIGO 129º | PUBLICIDADE

É proibido lançar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública sem a autorização das entidades competentes.

SUBSECÇÃO II - DEJECTOS DE ANIMAIS

ARTIGO 130º | RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

ARTIGO 131º | REMOÇÃO DOS DEJECTOS DE ANIMAIS

1. Na limpeza e remoção dos dejectos de animais, devem os mesmos ser devidamente acondicionados de forma hermética para evitar qualquer insalubridade, ou dando um simples nó no saco que os contém.
2. A deposição dos dejectos dos animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores de utilização colectiva e papeleiras.
3. Perante a dejectação dum animal na via pública, os agentes de fiscalização estão autorizados para exigir ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano provocado, sob pena de ser lavrado o respectivo auto de contra-ordenação.

TÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO E RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO I

REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 132º | REGIME SANCIONATÓRIO

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à EMARP, Câmara Municipal de Portimão, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas será exercida pela EMARP nos termos dos seus estatutos.
3. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.
4. A negligência é punível, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas nos artigos seguintes.
5. A violação de qualquer norma deste regulamento para a qual não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,3 e o máximo de 10 vezes o S.M.N.
6. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma coima cujo limite mínimo corresponderá a 0,1 do S.M.N.
7. Nos casos previstos no número anterior poderá em alternativa ser decidida a aplicação de uma admoestação.
8. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

ARTIGO 133º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o salário mínimo nacional, a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento dos EMARP ou fora das condições previstas no neste regulamento;
- b) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) O consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações em instalações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EMARP;
- d) Não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, ou autorização da EMARP, devidamente aprovado por esta Empresa Municipal;
- e) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos;

- f) O consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- g) A oposição a que a EMARP exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o abastecimento de água;
- h) O furto de água ou de acessórios da rede;
- i) A execução de ligações directas;
- j) A não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste regulamento;
- k) A ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água;
- l) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema;
- m) A ligação de um sistema de distribuição de água potável de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros;
- n) A ligação directa de qualquer dispositivo ou recipiente a um sistema de canalização de água potável.
- o) A ligação directa da água proveniente da rede pública, a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior;
- p) A alteração do ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- q) A execução de alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da EMARP;
- r) Permitir que o fornecimento de água não se destina, única e exclusivamente, à sua instalação;
- s) O não cumprimento das notificações técnicas efectuadas pela EMARP;
- t) A transgressão das normas deste regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água.

ARTIGO 134º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES À HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS OU CONCESSIONADOS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A colocação de resíduos gerados em obra fora do estaleiro da mesma, assim como escorrências para a via pública;
- b) A não remoção e limpeza dos dejectos produzidos por animais, por parte dos proprietários dos mesmos, nos termos dos artigos 130.º e 131.º deste regulamento;

- c) Apascentar gado em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- d) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- e) Não efectuar com a devida frequência a limpeza de pó, terra ou outros materiais, dos espaços envolventes às obras, provocadas pelo movimento de terras, veículos de carga e do decurso normal da obra;
- f) Não efectuar com a devida frequência a limpeza dos espaços do domínio público afectos ao uso concessionado, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- g) Deixar permanecer carga ou resíduos provenientes de carga ou descarga de quaisquer materiais, nas vias e outros espaços públicos, com prejuízo para a limpeza urbana;
- h) Efectuar queima de resíduos sólidos ou sucata;
- i) Lançar nas sarjetas/sumidouros, ou em qualquer outro lugar não autorizado para o efeito, quaisquer detritos, águas de lavagem/limpeza, tintas, solventes, óleos, excreções ou quaisquer substâncias perigosas;
- j) Deixar escoar para o espaço público quaisquer das substâncias referidas no número anterior;
- k) Lançar ou abandonar quaisquer resíduos, animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
- l) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- m) Lançar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública e afixar publicidade fora dos locais autorizados ou em equipamentos e/ou património da EMARP.
- n) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano;
- o) Deixar permanecer na via pública resíduos provenientes de espécies arbóreas ou arbustivas que se projectem sobre esta;
- p) Não utilizar tubos-guia verticais na descarga de resíduos de obra gerados nos andares da obra para os contentores de inertes, e por esse motivo espalhar resíduos, incluindo pulverulência, para a via pública;
- q) O não acondicionamento e deposição correctos dos dejectos dos animais, nos equipamentos de deposição existentes na via pública, termos do artigo 131.º;
- r) Remover, remexer ou retirar resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- s) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em papeleiras, dispensadores de sacos para dejectos caninos, contentores, Ilhas Ecológicas ou outra propriedade da EMARP;

- t) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos;
- u) Varrer ou escorrer detritos para a via pública;
- v) O arrastamento dos resíduos pela via pública até ao local de deposição, ainda que devidamente acondicionados.

ARTIGO 135º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N. a prática dos seguintes actos ou omissões:
 - a) A colocação de resíduos sólidos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efectuada;
 - b) A deposição a granel de resíduos sólidos indiferenciados nos recipientes de deposição destinados para o efeito;
 - c) A deposição de qualquer tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
 - d) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição, de acordo com os artigos 101.º e 104.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos;
 - e) A deposição de vidro nos contentores de recolha selectiva destinados a esta fracção, fora do horário definido no n.º 3 do Artigo 108.º;
 - f) A permanência dos equipamentos de deposição de resíduos sólidos na via pública fora do horário acordado, nos trabalhos de recolha pontuais;
 - g) A não observância das dimensões dos resíduos verdes urbanos e especiais, e RCD's, definidas no n.º 5 do artigo 114.º, n.º 5 do artigo 115.º e n.º 7 do artigo 123.º;
 - h) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea k) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
 - i) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, objectos volumosos fora de uso, definidos nos termos da alínea l) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
 - j) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, resíduos verdes urbanos definidos nos termos da alínea m) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
 - k) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, resíduos verdes especiais definidos nos termos da alínea n) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
 - l) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos, RCD's definidos nos termos da alínea i) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;

- m) Despejar RSU por sua iniciativa, ainda que em propriedade privada ou, tendo conhecimento que esta está a ser utilizada para a deposição de resíduos, não prevenir a EMARP ou outras autoridades competentes;
 - n) Desviar dos seus lugares os equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral ou um produtor individual, quer se destinem a uso colectivo ou a apoio dos serviços de limpeza;
 - o) Não deixar fechada a tampa dos recipientes de deposição de resíduos sólidos após utilização dos mesmos;
 - p) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da EMARP.
2. A utilização de outros recipientes de deposição diferentes daqueles distribuídos pela EMARP implica, independentemente do respectivo procedimento contra-ordenacional, que os recipientes em causa sejam considerados resíduo e, conseqüentemente, removidos com os resíduos sólidos.

ARTIGO 136º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A remoção de resíduos sólidos urbanos por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza e recolha de resíduos, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) O desrespeito pelo sistema de deposição dos resíduos sólidos nos termos do artigo 104.º;
- d) A recolha não autorizada de resíduos em equipamento propriedade da EMARP.

ARTIGO 137º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES A RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de deposição de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a RCD's, desde que devidamente autorizados;
- b) A não remoção dos contentores de RCD's nas situações definidas no artigo 122.º;
- c) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no Plano de Gestão de Resíduos de Obra, no que diz respeito à eliminação dos resíduos produzidos, e a falta das inscrições no livro de obra relativas à gestão dada aos RCD's, de acordo com o n.º 2 do artigo 116.º e n.º6 do artigo 117.º.
- d) A não utilização, em obra, de contentores adequados à deposição de RCD's;

- e) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de RCD's;
- f) A utilização dos ecopontos por produtores cuja produção diária de materiais recicláveis exceda os 1100l;
- g) A utilização, pelos produtores de resíduos especiais, de equipamentos de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- h) Colocar os equipamentos de deposição dos resíduos previstos no parágrafo anterior nas vias e outros espaços públicos, sem autorização da entidade titular;
- i) Despejar qualquer tipo de resíduo especial, definido nos termos do artigo 12.º, nos equipamentos de deposição colocados pela EMARP, destinados aos resíduos sólidos urbanos;
- j) Despejar, depositar ou abandonar os resíduos previstos no artigo 12.º, em qualquer local público ou privado.

ARTIGO 138º | CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES ÀS EDIFICAÇÕES

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A falta de entrega dos comprovativos de descarga a que se refere o número 2 do artigo 118.º, no prazo acordado.
- b) A não apresentação do livro de obra aquando duma vistoria, a falta do mesmo, ou a falta de preenchimento do registo de dados de RCD's, de acordo com número 6 do artigo 117.º do presente regulamento.

ARTIGO 139º | PUNIÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

ARTIGO 140º | SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no presente regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, em prazo a definir pela EMARP, em função da apreciação casuística da situação.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EMARP pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os utentes a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, quando expressamente notificados para esse efeito.
3. O responsável pela execução de ligações directas poderá ainda incorrer numa pena de suspensão do exercício da sua actividade conexas com a EMARP durante o período compreendido entre um mês e um ano.

4. Nos termos do artigo 48.º-A e 83.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.
5. No caso de se verificar a ocorrência dos ilícitos previstos no presente regulamento relativos a descargas impróprias de quaisquer tipos de resíduos, e independentemente do respectivo procedimento contra-ordenacional, a EMARP ordenará que os responsáveis procedam à remoção dos resíduos no prazo máximo de 48 horas ou outro a acordar.
6. Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os responsáveis removam os resíduos, tal facto será valorado como circunstância agravante para a determinação da medida concreta da coima a aplicar no respectivo processo de contra-ordenação.

ARTIGO 141º | PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

A requerimento do condenado, poderá o tribunal competente para a execução, ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em entidades municipais ligadas ao ambiente.

ARTIGO 142º | EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

ARTIGO 143º | CUSTAS PROCESSUAIS

1. As custas nos processos de contra ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
2. A decisão que vier a ser proferida sobre a matéria do processo deverá fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

ARTIGO 144º | PRODUTO DAS COIMAS E CUSTAS

O produto das coimas e custas consignadas neste regulamento constitui receita da EMARP.

CAPÍTULO II RECLAMAÇÕES

ARTIGO 145º | RECLAMAÇÕES

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da EMARP contra qualquer acto ou omissão.

2. As reclamações poderão ser efectuadas no livro de reclamações existentes na EMARP, por fax, correio electrónico ou telefone, evitando desta forma a deslocação do utilizador às instalações da empresa.
3. As reclamações não têm efeito suspensivo.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. A EMARP deve responder, por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 146º | APLICAÇÃO NO TEMPO

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos os sistemas públicos, incluindo os procedimentos que se encontrem em curso.

ARTIGO 147º | LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que este regulamento for omissivo, será aplicável a legislação geral.

ARTIGO 148º | FORNECIMENTO DE EXEMPLARES DO PRESENTE REGULAMENTO

O presente regulamento será divulgado pelos seguintes meios:

- a) Afixação/publicação nos locais que a lei prevê;
- b) Aos utilizadores que o solicitem, através da entrega de um exemplar;
- c) No sítio Internet da EMARP.

ARTIGO 149º | SENSIBILIZAÇÃO E INFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL

A EMARP procurará ter acções de informação e sensibilização dos munícipes por forma a auxiliar no cumprimento do presente regulamento, apontando sempre as razões legais e ambientais que estão na base da sua actuação.

ARTIGO 150º | DÚVIDAS

A resolução das dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento compete do Conselho de Administração da EMARP.

ARTIGO 151º | NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as normas regulamentares e outras que contrariem o disposto no presente regulamento.

ARTIGO 152º | ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor NO DIA ____ OU cinco dias após a sua publicação no Diário da República.

ANEXOS

ANEXO I | TARIFÁRIO



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ÁGUA

tipos de consumo	escalão/mês	valor m ³
DOMÉSTICO	1º. Até 5m ³	0,45 €
	2º. 6 a 15m ³	0,84 €
	3º. > 15m ³	1,38 €
NÃO DOMÉSTICO	1º. Até 150m ³	1,38 €
	2º. > 150m ³	1,90 €
SERVIÇOS PÚBLICOS	Único	0,61 €

tipos de serviço	valor
Ligação	11,70 €
com pagamento através do banco	6,00 €
Colocação de Contador	26,50 €
Transferência de nome	3,50 €
Restabelecimento	33,00 €
Aferição	10,00 €
Inspecção geral das instalações	26,00 €
Ensaio de instalações ⁽¹⁾	16,50 €
Ensaio de infra-estruturas ⁽²⁾	16,50 €
Vistoria de instalações ⁽¹⁾	16,50 €

⁽¹⁾ por fogo ⁽²⁾ por lote

calibre da instalação até	tarifa de disponibilidade
15mm	3,12 €
20mm	3,12 €
25mm	7,95 €
30mm	7,95 €
40mm	12,14 €
50mm	33,90 €
65mm	36,17 €
80mm	38,80 €
100mm	42,31 €
125mm	57,31 €
150mm	72,03 €
200mm	84,58 €
250mm	119,77 €
300mm	154,72 €
400mm	390,00 €

A partir de 300 dispositivos os valores são indicativos e deverá ser apresentado o cálculo hidráulico

portinholas	valor
Pequenas (50x40cm)	83,50 €
Médias (65x40cm)	87,00 €
Grandes (65x65cm)	109,50 €

reposição de pavimentos por m ²	valor
Calçada à portuguesa	29,50 €
Cubos de granito	29,50 €
Pavimento betuminoso	42,00 €
Pavé pré-fabricado	22,00 €

Valores sujeitos a IVA nos termos legais

Preços em vigor desde Março de 2011

ramais domiciliários de água		
diâmetro do ramal	tubagem até 4m	tubagem > 4m por metro
3/4"	302,00 €	19,50 €
1"	316,00 €	22,50 €
1 1/4"	322,00 €	26,00 €
1 1/2"	399,00 €	31,50 €
2"	431,00 €	38,00 €
outros	tubagem até 4m	tubagem > 4m por metro
Boca de incêndio colocada em marco próprio de DN 1 1/2"	438,00 €	38,00 €
Boca de incêndio de parede	399,00 €	32,00 €
Marco de contagem simples de 1 1/4"	380,00 €	26,00 €
Marco de contagem duplo 1 1/2"	618,00 €	32,00 €



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SANEAMENTO

tipos de consumo	escalão/mês	valor m ³	taxa/mês conservação / tratamento
DOMÉSTICO	1º. Até 5m ³	0,48 €	3,42 €
	2º. 6 a 15m ³	0,71 €	
	3º. > 15m ³	0,97 €	
NÃO DOMÉSTICO	1º. Até 150m ³	0,97 €	9,06 €
	2º. > 150m ³	1,46 €	
SERVIÇOS PÚBLICOS	Único	0,60 €	3,47 €
OUTROS SISTEMAS	Único	1,00 €	

tipos de serviço	valor
Ligação ⁽¹⁾	2,00 €
Inspeção geral das instalações	26,00 €
Ensaio de instalações ⁽²⁾	16,50 €
Ensaio de infra-estruturas ⁽³⁾	16,50 €
Vistoria de instalações ⁽²⁾	16,50 €
Limpeza de fossa séptica	153,50 €
Desentupimento de colectores	122,00 €
Descarga de efluentes/mês	117,00 €

⁽¹⁾ por m² de área ⁽²⁾ por fogo ⁽³⁾ por lote

Valores sujeitos a IVA nos termos legais

ramais domiciliários									
ramal sem caixa no passeio				valor	ramal com caixa no passeio				valor
Câmara de Visita	DN 200	4m		579,00 €	Câmara de Visita	DN 200	4m		753,00 €
				608,00 €					779,00 €
				631,00 €					808,00 €
Caixa de Inserção	DN 200	4m		399,00 €	Caixa de Inserção	DN 200	4m		566,00 €
				438,00 €					610,00 €
				514,00 €					687,00 €
Metro de Tubagem	DN 200			53,70 €	Metro de Tubagem	DN 200			54,50 €

Preços em vigor desde Março de 2011



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RSU

 RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

tipos de consumo	escalão/mês	taxa fixa	taxa variável
DOMÉSTICO	1º. Até 5m ³	2,40 €	0,15 €
	2º. 6 a 15m ³		0,34 €
	3º. 16 a 50m ³	38,16 €	0,65 €
	4º. > 50m ³		
NÃO DOMÉSTICO	1º. Até 150m ³	6,16 €	0,74 €
	2º. > 150m ³		0,91 €
SERVIÇOS PÚBLICOS	Único	2,47 €	0,18 €

recolha de resíduos indiferenciados ⁽¹⁾	valor
por litro recolhido	0,08 €
Por dia (inclui 6h de motorista e viatura)	463,00 €

⁽¹⁾ não inclui água e deposição em aterro

lavagem e varredura mecânica ⁽¹⁾	valor
Por hora (inclui motorista e viatura)	98,50 €
Por dia (inclui 6h motorista e viatura)	590,00 €

⁽¹⁾ não inclui água e deposição em aterro

recolha de monstros e objectos volumosos	valor
Cliente doméstico, até 2 peças/mês ⁽¹⁾	0,00 €
Cliente doméstico, cada peça adicional	5,55 €
Cliente não doméstico, por peça	17,15 €

⁽¹⁾ preço actual em vigor desde Abril de 2003

recolha de resíduos de construção e demolição	valor
Cliente doméstico, até 1 m ³ (saco)/ano ⁽¹⁾	0/10,00 € ⁽²⁾
Cliente doméstico, por litro extra	0,08 €
Cliente não doméstico, por litro	0,08 €
Cliente não doméstico, por litro extra	0,08 €

⁽¹⁾ não acumulável com a recolha mensal gratuita de verdes e/ou monstros

⁽²⁾ caso o saco não seja devolvido num prazo de 15 dias
Preço actual em vigor desde 22 de Março de 2010

recolha de restos de jardim e resíduos verdes especiais	valor
Cliente doméstico, até 3m ³ /mês ^{(1) (2)}	0,00 €
Cliente doméstico, cada m ³ adicional ⁽²⁾	5,55 €
Cliente doméstico, cada m ³ adicional ⁽³⁾	7,15 €
Cliente não doméstico, por m ³ ⁽²⁾	10,30 €
Cliente não doméstico, por m ³ ⁽³⁾	17,20 €

⁽¹⁾ preço actual em vigor desde Abril de 2003 ⁽²⁾ material destruído deixado no local
⁽³⁾ material entregue em aterro

tarifa de adesão	valor
Instalações domésticas <= T1	228,00 €
Instalações domésticas T2	320,00 €
Instalações domésticas T3	415,00 €
Instalações domésticas T4	508,00 €
Instalações domésticas >= T5	601,00 €
Hotéis de luxo e de 5 estrelas (por quarto)	196,00 €
Hotéis de luxo 3 e 4 estrelas (por quarto)	130,00 €
Outros estabelecimentos hoteleiros (por quarto)	87,00 €
Hospitais e similares (por quarto)	195,00 €
Instalações não domésticas, com excepção de hotéis, estabelecimentos hoteleiros e hospitais e similares (por m ² de área útil)	10,80 €

Valores sujeitos a IVA nos termos legais

Preços em vigor desde Março de 2011

ANEXO II | INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de abastecimento de água potável compreenderá:
 - a) Memória Descritiva e Justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados.
 - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais médios do mês de maior consumo, do dia de maior consumo e caudal de ponta, capitações, factores de ponta, diâmetros, pressões a considerar e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
 - c) Medições e Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de águas sejam elaboradas por fases).
 - d) Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.
 - e) Peças desenhadas:
 - . Planta de Localização à escala 1:2.000 ou 1:5.000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
 - . Planta Geral à escala 1:500 ou 1:1.000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
 - . Perfis longitudinais das condutas distribuidoras e/ou adutoras.
 - . Esquema de nós.
 - . Pormenores construtivos à boa execução do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidos, sem prévia autorização da EMARP EEM, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. A recepção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais contendo planta à escala 1:1000 com a implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD-Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas em coordenadas planimétricas rectangulares, elipsóide de Hayford, projecção de Gauss-Kruger, no Sistema de projecção cartográfico do datum 73 (HG73). A informação altimétrica deverá ser

apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

ANEXO III | PROJECTO DAS REDES PREDIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de abastecimento de água compreenderá:

1. Memória Descritiva tipo devidamente preenchida.
2. Memória Descritiva e Justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de abastecimento a implementar, desde que o edifício se localize em zonas não servidas por sistemas públicos de abastecimento de águas.
3. Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetros, pressões, velocidades, perdas de carga e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
4. Peças desenhadas:
 - . Planta de Localização à escala 1:2.000 com implantação do prédio.
 - . Planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
 - . Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outras necessárias à boa execução do sistema.
 - . Localização das colunas de água, em zonas comuns do edifício e sempre que possível em couretes próprias para o efeito.
 - . Colocação dos contadores individualizados em cada fracção, localizados nas zonas comuns dos edifícios, em nicho próprio que inclua duas válvulas de segurança.
 - . Planta que pormenorize a localização de reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobrepessoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamento.
 - . Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento.
 - . Alçado ou Corte do edifício com a localização do ramal de introdução colectivo, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros.
 - . Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100.
 - . Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.
5. O projecto será apresentado em triplicado.

ANEXO IV | NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTIMÃO (NTRS)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos, que nos termos dos artigos 11.º e 12.º deste regulamento fazem parte integrante dos projectos de loteamento, construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do município de Portimão, deverão integrar obrigatoriamente, as seguintes peças:

1. LOTEAMENTOS:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos equipamentos a utilizar, o modo de funcionamento, e dimensionamento do sistema de contentorização previsto;
- Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente Ilhas Ecológicas (IE's), conforme definidas no n.º1 do artigo 11.º, papeleiras, e dispensadores de sacos para dejectos caninos, de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;
- A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de CD-Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas em coordenadas planimétricas rectangulares, elipsóide de Hayford, projecção de Gauss-Kruger, no Sistema de projecção cartográfico do datum 73 (HG73);

A informação altimétrica deverá ser apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

Os equipamentos de deposição de resíduos serão do tipo subterrâneo e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização com as dimensões de 2,00x2,00m por cada contentor, acrescido de uma faixa desimpedida de 1m ao longo da charneira de abertura da tampa

2. EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E/OU SERVIÇO:

- Planta de síntese ou extracto do Projecto de Arquitectura onde conste a área útil, por fracção;
- Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fracção;

3. EDIFÍCIOS HABITACIONAIS:

- Quadro síntese ou memória descritiva com tipologia da(s) fracção(ões);

4. EDIFÍCIOS MISTOS:

- Planta de síntese ou extracto do Projecto de Arquitectura onde conste a área útil, por fracção destinada a comércio e/ou serviços;
- Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fracção destinada a comércio e/ou serviços;

- Quadro síntese ou memória descritiva com tipologia da(s) fracção(ões) habitacionais.

TABELA I

TIPO DE EDIFICAÇÃO - PRODUÇÃO DIÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tipo de Edificação		Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares		10 litro/habitante.dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1,5 litro/m ² /Área bruta
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 litro/m ² Área bruta
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	2,0 litro/m ² Área bruta
	Supermercados	1,0 litro/m ² Área bruta
Mistas		(a)
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	20,0 litro/quarto ou apartamento
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	15,0 litro/quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 litro/ quarto ou apartamento
Hospitalares	Hospitais e similares	18 litro/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 litro/m ² / Área bruta de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
	Clínicas Veterinárias	1,0 litro/m ² Área bruta de resíduos sólidos não contaminados
Educativos	Creches e Infantários	2,5 litros/m ² Área bruta
	Escolas de Ensino Básico	0,3 litro/m ² Área bruta
	Escolas de Ensino Secundário	2,5 litros/m ² Área bruta
	Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4,0 litros/m ² Área bruta

ANEXO VI | PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE REDES PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
 - a) Memória descritiva tipo devidamente preenchida.
 - b) Memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento quando necessários, ou sistemas e evacuação dos esgotos e respectivos órgãos complementares, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas.
 - c) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo de outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
 - d) Peças desenhadas:
 - . Planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio e rede de esgotos informada pela EMARP, a pedido do interessado.
 - . Planta de implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais, inclinações e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
 - . Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem doméstica e pluvial bem legível, com indicação dos diâmetros e localização das caixas de visita, sifões, bocas de limpeza e outras necessárias à boa execução do sistema.
 - . Planta de cobertura com indicação da drenagem pluvial e localização das tubagens de ventilação dos tubos de queda de águas residuais domésticas e seus diâmetros.
 - . Cortes onde se prove ser possível a ligação à rede pública.
 - . Planta dos compartimentos sanitários e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos na escala 1:100.
 - . Planta de implantação à escala 1:200 (no mínimo) dos órgãos de tratamento e pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam, exigíveis.
 - . Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos esgotos e dos respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final.
 - . Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.

3. Não são permitidas, sem prévia autorização da EMARP, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituem meros ajustamentos em obra.
4. O pagamento da tarifa de ligação será sempre precedido da aprovação das respectivas telas finais.

ANEXO VII | PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

1. Sem prejuízo e outras disposições em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
 - a) Memória descritiva e justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados.
 - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico, com indicação dos caudais, captações, factores de ponta, diâmetros, inclinações e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
 - c) Medição e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de saneamento sejam elaboradas por fases)
 - d) Caderno de encargos com as medições técnicas especiais da execução da obra.
 - e) Peças desenhadas:
 - . Planta de localização à escala 1:2000 ou 1:5000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
 - . Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação dos traçados das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
 - . Perfis longitudinais dos colectores projectados, com indicação das cotas necessárias.
 - . Distâncias entre perfis, inclinações diâmetros e identificação das câmaras de visita.
 - . Pormenores construtivos à boa execução do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidos, sem prévia autorização da EMARP, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. A recepção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais contendo planta à escala 1:1000 com a implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD/Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas em coordenadas planimétricas rectangulares elipsóide de Hayford, projecção de Gauss-Kruger, no sistema de

projecção cartográfico do datum 73 (HG73). A informação altimétrica deverá ser à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.